

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/005.434/91-41

NCA

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.759

RECURSO Nº. : 77.930 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

RECORRENTE : MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

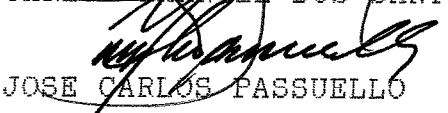
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei Nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o prazo Constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10166/005.434/91-41

RECURSO Nº.: 77.930

ACORDÃO Nº.: 102-29.759

RECORRENTE : MH COMUNICAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

A empresa recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que mantém exigência inicial de contribuição social do exercício de 1989, lançamento este decorrente do principal, processo Nº 10166/005.439/91-64.

A impugnação, julgamento e recurso acompanharam o processo principal e tiveram mesmo andamento.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10166/005.434/91-41

ACORDAO Nº 102-29.759

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

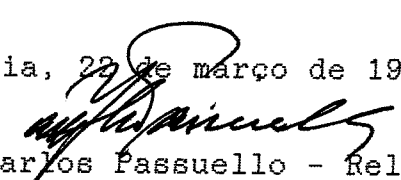
Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, a despeito do princípio da decorrência, aplicável quando fato novo não se encerra no processo decorrente, por fundamento jurídico específico para a espécie, tal decorrência aqui não deve prevalecer.

O processo principal foi julgado na sessão 21/02/95, tendo gerado o Acórdão Nº 102-29.681.

Assim, sendo a exigência relativa a contribuição social incidente sobre o balanço encerrado em 31/12/88, este Colegiado vem adotando tratamento compatível com as decisões judiciais que questionam a aplicabilidade, por bloqueio constitucional, da Lei Nº 7.689/88, que só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação, cuja primeira hipótese de aplicabilidade se deu nos balanços encerrados a partir de 1989.

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, por inaplicável a exigência da contribuição social sobre o balanço encerrado em 31/12/88.

Brasília, 22 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.